Porto Alegre, 29 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 30.377/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho, através de consulta enviada ao IGAM por Viviane Menezes, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 68, de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Registro de Câncer no Município de Carazinho (SISCAN).

II. Inicialmente, no que respeita a existência de competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabeleceu competência aos Municípios para legislarem sobre assunto de interesse local.

Nesse contexto, na medida em que, à evidência, dispor sobre a políticas públicas municipais é assunto de interesse local, tem por competente o Município para dispor sobre a matéria objeto do projeto de lei 68, de 2019.

III. A iniciativa das leis municipais, na forma do disposto na LOM, cabe a qualquer dos agentes nela legitimados, exceto em relação aquelas matérias cuja iniciativa é reservada.

Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao qual foi conferida repercussão geral (Tema 917), reafirmou entendimento consolidado no sentido de que as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo são aquelas exaustivamente elencadas no art. 61, § 1º, da CF/88, sendo, portanto, da iniciativa privativa do prefeito as matérias relativas estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Sendo assim, no que se refere ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que não pode o Poder Legislativo desencadear o processo legislativo cuja implementação de seu objeto interfira na atividade administrativa municipal, porque é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização funcionamento e atribuições das Secretarias e órgãos municipais.

No caso concreto, não se verifica interferência do legislador na seara de atuação privativa do Prefeito, sendo legitimo o exercício da iniciativa legislativa do vereador.

Com efeito, a proposição envida para análise, ao criar mecanismo voltado ao controle de incidência de novos casos de câncer no Município, objetiva auxiliar na adoção de medidas voltadas a organização de ações de controle e prevenção da doença.

Nesse sentido, veja-se a atual jurisprudência do TJRS, quanto a constitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que, embora destina ao Poder Executivo, não interferem na área de autuação privativa do Prefeito:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 671/2018 DE PANTANO GRANDE-RS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREJUDICADA. OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE LISTA DE ESPERA EM CIRURGIAS, EXAMES E CONSULTAS MÉDICAS A SEREM REALIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa e de vício de representação resta prejudicada em face de nova petição acostada pelo proponente em que procedeu à emenda da inicial e juntou novo instrumento procuratório. 2. No caso concreto, tem-se que a norma nada dispõe acerca da organização ou forma de prestação dos serviços de saúde, limitando-se a instituir ferramenta que permite maior transparência na gestão pública e, consequentemente, uma intensificação do controle dos cidadãos sobre a regularidade do andamento dos procedimentos médicos na localidade. A lei atacada corporifica, assim, o exercício, pelo Poder Legislativo, do papel que lhe é constitucionalmente conferido para exercer a fiscalização dos atos da Administração Pública. Inconstitucionalidade formal não reconhecida. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079285235, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 13-05-2019)

Portanto, tem-se por legítima iniciativa parlamentar quanto ao projeto de lei nº 68, de 2019.

Todavia, cumpre destacar que, caso a proposição analisada venha a ser convertida em lei, a vindoura norma só terá eficácia a partir do momento em que o Executivo regulamentá-la, pois do texto projetado não decorrem condições de exequibilidade da medida.

III. Dito isto, conclui-se no sentido de que tem o vereador legitimidade para deflagrar o processo legislativo que objetiva criar o Sistema Municipal de Registro de Câncer no Município de Carazinho, razão pela qual se opina pela viabilidade de tramitação do projeto de lei nº 68, de 2019.

O IGAM permanece à disposição.

EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM